



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.923, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Publicada no jornal Diário da Costa do Sol
Edição nº 4345 Ano 14
Data: 30 / 3 a 2 / 4 / 2018

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Transações Imobiliárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização das Transações Imobiliárias, com a finalidade de estimular o pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao Programa de Incentivo à Regularização das Transações Imobiliárias fará jus a uma redução na alíquota do ITBI, que passará de 2% (dois por cento) para 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo.

§ 1º Será considerado, para fins de base de cálculo do imposto, o disposto no art. 60 da Lei Complementar nº 2, de dezembro de 2002.

§ 2º A redução da alíquota prevista no **caput** não incide sobre o laudêmio devido ao Município.

Art. 3º Para os efeitos da aplicação dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º Para aderir ao Programa de Incentivo à Regularização das Transações Imobiliárias, o sujeito passivo deverá:

I - desistir previamente das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;

III - protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 5º O pedido de adesão ao Programa de Incentivo à Regularização das Transações Imobiliárias deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda e instruído com os seguintes documentos:

I – comprovante de que a aquisição do imóvel se deu até a data de 31 de dezembro de 2017; ou,

II – declaração de Imposto de Renda original em que constem informações sobre o imóvel adquirido.

Art. 6º O sujeito passivo que aderir ao Programa até o dia 30 de maio de 2018, terá direito a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) na base de cálculo do ITBI, à título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo deixará de ser aplicada após decorrido o período estabelecido no **caput**.

Art. 7º O sujeito passivo optante pelo Programa de Incentivo à Regularização das Transações Imobiliárias deverá recolher o valor do ITBI em parcela única.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será emitida 30 (trinta) dias após a realização da avaliação do imóvel pelos agentes competentes.

Art. 8º Perderá o direito aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, os sujeitos passivos que deixarem de efetuar o pagamento até a data prevista na guia de recolhimento do ITBI.

Art. 9º Os benefícios fiscais instituídos por esta Lei não poderão ser cumulados com aquele previsto no art. 65, I, da Lei Complementar nº 2, de 2002.

Art. 10. Não serão aceitos pedidos de revisão em relação as guias de recolhimento do ITBI que já tiverem sido quitadas.

Art. 11. No intuito de salvaguardar a arrecadação tributária e evitar a ocorrência de fraudes, serão consideradas infrações administrativas:

I - praticadas pelo contribuinte:

a) prestar informação incorreta ou com inobservância da legislação tributária em documento informativo destinado a apuração do valor do ITBI, quando não implicar em redução do valor do imposto devido:

Penalidade: multa equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido.

b) omitir ou prestar informação incorreta na guia de pagamento do ITBI:

Penalidade: multa equivalente ao valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

II - praticadas por terceiros:

a) adulterar, falsificar ou viciar documento de arrecadação, ou nele inserir elementos falsos ou inexatos, acarretando perda financeira para o Município:

Penalidade: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

b) adulterar, falsificar ou viciar documento de arrecadação, ou nele inserir elementos falsos ou inexatos, sem perda financeira para o Município:

Penalidade: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido.

Art. 12. A apuração de infrações administrativas previstas nesta Lei se dará em processo administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 28 de março de 2018.

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito